

CASAMENTO COLETIVO EM 10/12/2019

Requisitos:

- 1 - Um dos requerentes deve residir em Colorado;
- 2 - Apresentar declaração de pobreza, sob as penas da lei, e pedido de isenção dos emolumentos firmada por cada um dos requerentes (nubentes).

Documentação necessária:

- Preencher requerimento para habilitação de casamento no cartório **até 11/10/2019**;
- apresentar certidão de nascimento ou casamento² (para viúvos, separados ou divorciados, já averbada), expedida a menos de 60 dias, original ou cópia autenticada; (art.134, §12, CNRR).
 - cópia da cédula de identidade, CPF ou carteira nacional de habilitação dos nubentes e testemunhas;
 - cópia de comprovante de residência atualizado em nome de ambos os contraentes;
 - declaração de quatro testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
 - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
 - pacto antenupcial, caso o regime de bens adotado não seja o do regime da comunhão parcial;
 - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (para pessoas com 16 a 18 anos).

Regime de bens:

Comunhão parcial de bens: os bens adquiridos após o casamento serão comuns ao casal, mas os anteriores à união seguem propriedade individual de cada um.

Comunhão universal de bens: todos os bens atuais e futuros de ambos os cônjuges serão comuns do casal.

Separação total de bens: todos os bens atuais e futuros de ambos os cônjuges permanecerão de propriedade individual de cada um.

Participação final nos aquestos: se assemelha com a separação total, mas se houver a dissolução da união, os bens serão partilhados entre o casal.

² certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Observar:

Causas de impedimentos do casamento:

Não podem casar (art. 1.521, CC):

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Causas de suspensivas:

Não devem casar, mas se contraírem casamento será obrigatório o regime da separação de bens (art. 1.523 e 1.641, CC):

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.